

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.012871/94-37
Recurso nº : 15.607
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : AMINTAS DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.645

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A exigência com base na variação patrimonial a descoberto, que padeça dos vícios de estar formulada com base na movimentação bancária do Recorrente e de se louvar em presunção não autorizada em lei, não pode prosperar.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Como o recolhimento de imposto de renda a este título deu-se efetivamente fora do prazo, procede a imputação do pagamento de multa e o conseqüente lançamento do saldo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMINTAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor do acréscimo patrimonial a descoberto e considerar para fins de imputação de pagamento relacionado com o ganho de capital, o valor de 242.209,72 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente Convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10480.012871/94-37
Acórdão nº : 106-10.645
Recurso nº : 15.607
Recorrente : AMINTAS DA SILVA

RELATÓRIO

AMINTAS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi autuado, nos exercícios de 1990 e 1991, pela Secretaria da Receita Federal por infrações à legislação do imposto de renda descritas como omissão de rendimentos, caracterizadora de sinais exteriores de riqueza, em vista de variação patrimonial a descoberto e ganho de capital, apurados em procedimento fiscal, mediante exame de documentos e informações prestados pelo contribuinte, nos valores e conforme fundamentos legais descritos no auto de infração, acrescidos de multas de ofício e demais encargos legais.

Em sua impugnação a fls.149, alega, em resumo, o autuado que:

- a) a variação patrimonial a descoberto foi apurada com base em listagens do sistema GOLF que, para o contribuinte, é uma incógnita e uma caixa preta;
- b) deveria o fisco apurar junto às instituições financeiras os verdadeiros valores aplicados, tendo o próprio contribuinte autorizado a quebra de seu sigilo bancário;
- c) o auto de infração foi lavrado em 21.11.94 quando, em razão da decadência, não se poderia rever os fatos geradores ocorridos até o mês de outubro do ano-base de 1989;
- d) foi detectado acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1991 porque apurado em bases mensais e não anuais, como determina o art. 2º da Lei nº 8.134/90 e o acórdão da CSRF, que cita;
- e) é vedada a exigência da TRD como juros moratórios, citando acórdão deste Conselho;
- f) o ganho de capital obtido na venda de uma lancha foi tempestivamente apurado e o respectivo imposto pago



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

Ademais dos argumentos acima, articulados como preliminares, o impugnante aponta vários erros no critério de apuração da variação patrimonial a descoberto, como omissão dos saldos dos meses anteriores, liberação de cruzados novos bloqueados e de outros lançamentos contábeis, e valores lançados incorretamente e omissão de quantia utilizada no pagamento da compra de um automóvel.

O Delegado de Julgamento de Recife, com base em informação de sua assessoria, à vista das falhas apontadas pelo impugnante, determinou diligências para esclarecimentos quanto às aplicações financeiras, quanto à aquisição do veículo e quanto ao pagamento do imposto sobre ganho de capital. Intimados, os bancos se recusaram a fornecer as informações solicitadas e juntaram cópia de petição e liminar em mandado de segurança deferida por juizes federais eximindo-os de atenderem às requisições da Receita Federal.

Em vista de não haver sido cumprida integralmente a diligência, a DRJ solicitou novas informações à autoridade preparadora, solicitando esclarecimentos quanto à origem dos dados utilizados na apuração da variação patrimonial e a metodologia adotada, quanto a valores lançados nos mapas de evolução patrimonial e quanto a detalhes da compra de um automóvel. A resposta da autoridade preparadora vem na informação de fls. 204, que leio em sessão, chamando especial atenção para as explicações quanto ao sistema GOLF e quanto à metodologia utilizada.

Aberto prazo para nova impugnação, vem o atuado com a peça de fls. 220 alegando que não mais seria possível o lançamento de novos itens por força do prazo decadencial, que a norma não autoriza que se arbitre os gastos do contribuinte e que estranha ter sofrido duas fiscalizações em menos de um ano.

O Delegado de Julgamento de Recife proferiu decisão que pode ser assim resumida:

 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

- a) o arbitramento de variação patrimonial foi feito com vantagem para o contribuinte, face a metodologia utilizada pelo fisco;
- b) contado o prazo a partir da data de entrega da DIRF, por ser o lançamento, na espécie, misto, não se operou a decadência, conforme jurisprudência deste Conselho, que transcreve;
- c) a apuração da variação patrimonial, nos períodos fiscalizados, é mensal, conforme legislação que transcreve e comenta;
- d) com relação ao ganho de capital, o pagamento foi parcial e há de se considerar a multa de mora, para fins de imputação de pagamento, pois o pagamento foi feito com atraso;
- e) com relação à apuração da variação patrimonial a descoberto, após correções e exclusões de valores, chegou ao mapa de evolução patrimonial de fls. 241 a 244.

Em recurso a este Conselho, devidamente garantida a instância com depósito em dinheiro, o atuado reitera os argumentos expendidos em sua defesa anterior, acrescentando que, quando da segunda intimação para impugnar, em setembro de 1997, já ocorrera a decadência do crédito tributário e que, no tocante ao ganho de capital, a DRJ, ao considerar o pagamento parcial, levou em conta apenas um dos dois DARF apresentados, deixando de computar a parcela de imposto paga mediante a transferência de titularidade de cruzados novos bloqueados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Quanto às preliminares invocadas, deixo de apreciá-las como tais, pois, como se verá, confundem-se com o mérito e conjuntamente com este as matérias nelas inseridas serão examinadas.

A inconsistência do trabalho fiscal, agravada pela deficiente instrução processual, compromete o lançamento. Se não, vejamos.

A fiscalização constatou que o contribuinte efetuou aplicações financeiras e à falta de informações por ele fornecidas a respeito, arbitrou os valores aplicados, com relação a um dos bancos, considerando os valores lançados em extrato bancário, e, com relação aos demais, a partir de informações obtidas no sistema GOLF, listagens sobre rendimentos e retenção de imposto na fonte fornecidas pelos próprios bancos. Com base nestas listagens, pretendeu o autuante chegar à renda auferida pelo contribuinte, com a utilização da metodologia assim descrita na decisão singular:

A partir dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e utilizando-se de uma metodologia própria, que inclusive teve o cuidado de calcular o valor da aplicação pelo índice da aplicação, que era o mínimo para correção dos rendimentos e mais 0,5% de juros ao mês, a fiscalização chegou ao valor aplicado pelo contribuinte.

Por conseguinte, a base de cálculo do imposto foi, em parte, colhida na movimentação bancária do contribuinte, em parte, deduzida pelo autuante a partir de presunção não autorizada em lei, ambas práticas que vêm merecendo a reiterada censura deste Conselho.

 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

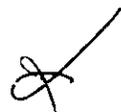
A apuração de variação patrimonial a descoberto, mediante arbitramento, deve ser feita sob o critério mais favorável ao contribuinte, consoante mandamenta a Lei nº 8.021/90, e este requisito não foi observado, na espécie. O contribuinte, alegando com propriedade preterição do direito de ampla defesa, insurge-se contra o lançamento com base em dados de um sistema que, para ele, é uma incógnita e uma *caixa preta* e exorta o fisco a buscar os verdadeiros valores aplicados, para tanto renunciando expressamente à proteção do sigilo bancário.

Os argumentos do ora Recorrente sensibilizaram o julgador singular, que, ao fundamento de não ser possível determinar-se *a que tipo de aplicação e taxa de remuneração se referem os valores do rendimento bruto e do imposto retido*, deliberou realizar diligência junto aos bancos, *a fim de que sejam informadas todas as aplicações e resgates, especificando-se os valores e as datas*, nos períodos especificados.

O fato de a diligência haver-se frustrado porque os bancos envolvidos, amparados em seguranças concedidas por juizes federais, terem se negado a fornecer as informações solicitadas, não tem o condão de validar o lançamento, como entendeu o ínclito Delegado de Julgamento. Neste ponto, se revela deficiente a instrução processual, na medida em que se pretendeu ser possível suprir-se a falta de diligência com a informação fiscal de fls. 204, que não acrescentou novos dados à ação fiscal, mas apenas buscou esclarecer dados preexistentes. Nessas condições, seria inclusive dispensável ter-se dado nova oportunidade ao contribuinte para impugnar, tendo em vista que o lançamento original permaneceu inalterado.

Se, em determinado momento, o julgador singular, posta a dúvida sobre a correção da base de cálculo, considerou não dispor de elementos de convicção suficientes para embasar seu julgado e determinou diligência para suprir a falha processual, a solução que se impunha, diante da impossibilidade de se produzir a prova complementar, era a

LS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

improcedência da ação fiscal, pela aplicação do princípio do *in dubio contra fiscum* para infirmar por completo a exigência fiscal e não apenas em parte, como foi feito.

Quanto ao lançamento referente a ganho de capital na alienação de uma lancha de recreio, alega o contribuinte com razão que o pagamento do imposto foi superior àquele considerado na decisão recorrida..

O pagamento foi feito através de dois DARFs, ambos por cópia a fis. 163: o primeiro vem expresso em cruzados novos porque o contribuinte valeu-se da faculdade contemplada no art. 9º da Lei nº 8.024/90, regulamentado por circulares do Banco Central, e transferiu à União a titularidade de quantia naquela unidade monetária, retida por confisco nos cofres federais; o segundo, o único considerado na decisão recorrida, foi emitido em moeda corrente da época e faz menção ao anterior. Somados os valores de ambos fez-se que perfaz a quantia exata devida a título de imposto de renda sobre ganhos de capital.

Fosse o pagamento tempestivo, não haveria o que se exigir do Recorrente, mas o recolhimento deu-se efetivamente fora do prazo, daí proceder a imputação do pagamento de multa e o conseqüente lançamento do saldo.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a tributação com base na variação patrimonial a descoberto; b) mantido o valor tributável do fixado na decisão recorrida, reduzir o montante do imposto sobre ganho de capital em Cr\$ 242.209.72, unidade monetária vigente à data do pagamento parcial.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

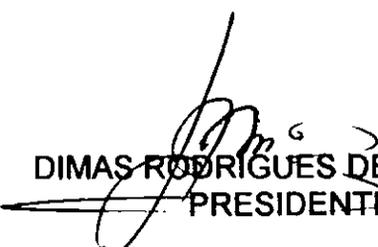
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.012871/94-37
Acórdão nº. : 106-10.645

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 06/04/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL